

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 2007

que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respectivo risco de EEB

[notificada com o número C(2007) 3114]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/453/CE)

(JO L 172 de 30.6.2007, p. 84)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 2008/829/CE da Comissão de 30 de Outubro de 2008	L 294	14	1.11.2008
► <u>M2</u>	Decisão 2009/830/CE da Comissão de 11 de Novembro de 2009	L 295	11	12.11.2009
► <u>M3</u>	Decisão 2010/749/UE da Comissão de 2 de Dezembro de 2010	L 318	47	4.12.2010
► <u>M4</u>	Decisão de Execução 2012/111/UE da Comissão de 10 de fevereiro de 2012	L 50	49	23.2.2012
► <u>M5</u>	Decisão de Execução 2012/489/UE da Comissão de 24 de agosto de 2012	L 231	13	28.8.2012
► <u>M6</u>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► <u>M7</u>	Decisão de Execução 2013/429/UE da Comissão de 9 de agosto de 2013	L 217	37	13.8.2013

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 29 de Junho de 2007****que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respectivo risco de EEB***[notificada com o número C(2007) 3114]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2007/453/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em animais. Nos termos do seu artigo 1.º, o referido regulamento aplica-se à produção e à colocação no mercado de animais vivos e de produtos de origem animal. Para o efeito, é necessário determinar o estatuto dos Estados-Membros, países terceiros ou suas regiões («países ou regiões») em matéria de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) mediante a classificação numa de três categorias, em função do risco de EEB, tal como se estabelece no n.º 1 do artigo 5.º daquele regulamento.
- (2) A classificação dos países ou das regiões em função do seu risco de EEB tem por objectivo o estabelecimento de regras aplicáveis ao comércio para cada categoria de risco, a fim de proporcionar as garantias necessárias em matéria de protecção da saúde pública e da saúde animal.
- (3) O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece as regras aplicáveis ao comércio intracomunitário e o anexo IX refere-se às regras relativas às importações para a Comunidade. Baseiam-se nas regras estabelecidas no Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).
- (4) A OIE desempenha um papel de liderança na classificação de países e regiões em função do respectivo risco de EEB.
- (5) No decurso da sessão geral da OIE de Maio de 2007, adoptou-se uma resolução relativa ao estatuto de vários países em matéria de EEB. Na pendência de uma conclusão final quanto ao estatuto dos Estados-Membros em termos de risco de EEB e tendo em conta as medidas de protecção contra a EEB aplicadas de forma harmonizada e rigorosa na Comunidade, os Estados-Membros deveriam ser provisoriamente reconhecidos como países com um risco controlado de EEB.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1923/2006 (JO L 404 de 30.12.2006, p. 1).

▼B

- (6) Além disso, enquanto se aguarda a conclusão final quanto ao estatuto da Noruega e da Islândia em termos de risco de EEB e tendo em conta os resultados das mais recentes avaliações dos riscos relativas a esses países, os mesmos deveriam ser provisoriamente reconhecidos como países com um risco controlado de EEB.
- (7) Nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, foram tomadas medidas transitórias por um período que expira a 1 de Julho de 2007. Estas medidas devem deixar de se aplicar imediatamente após a data de adopção de uma decisão relativa à classificação em conformidade com o disposto no artigo 5.º do referido regulamento. Por conseguinte, deve tomar-se, antes da referida data, uma decisão relativa à classificação dos países ou regiões em função do respectivo risco de EEB.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Estabelece-se em anexo o estatuto em matéria de EEB de países e regiões em função do respectivo risco de EEB.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2007.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼ M7

ANEXO

LISTA DE PAÍSES OU REGIÕES

A. Países ou regiões com um risco negligenciável de EEB

Estados-Membros

- Bélgica
- Dinamarca
- Itália
- Países Baixos
- Áustria
- Eslovénia
- Finlândia
- Suécia

Países da Associação Europeia de Comércio Livre

- Islândia
- Noruega

Países terceiros

- Argentina
- Austrália
- Brasil
- Chile
- Colômbia
- Índia
- Israel
- Japão
- Nova Zelândia
- Panamá
- Paraguai
- Peru
- Singapura
- Estados Unidos
- Uruguai

B. Países ou regiões com um risco controlado de EEB

Estados-Membros

- Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Reino Unido

Países da Associação Europeia de Comércio Livre

- Listenstaine
- Suíça

Países terceiros

- Canadá
- Costa Rica

▼ **M7**

- México
- Nicarágua
- Coreia do Sul
- Taiwan

C. Países ou regiões com um risco indeterminado de EEB

- Países ou regiões não enumerados nos pontos A e B do presente anexo.